

2º JUSTIFICATIVA PARA A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

1. DA PRELIMINAR

O presente documento tem por finalidade **justificar a republicação do Pregão Eletrônico nº 01/2025**, referente à contratação de serviços de supervisão, jardinagem e vigia (desarmado) para a Câmara Municipal de Itabaiana/SE.

Após a republicação do Edital no dia 01 de abril 2025 e aberta a fase de impugnação, a licitante SETEBOM Ltda, CNPJ: 14.391.028/0001-01, com sede à Rua João de Freitas, nº 103, Casa, Santa Lidia, Penha, SC, CEP: 88.385-000, representada por sua sócia administradora, Rosiléia Bento Bittencourt, CPF: 059. [REDACTED] -70, por intermédio do seu Procurador Legal, o Sr. Iago Camilo Wilkoss, IMPUGNOU o edital do Pregão Eletrônico 01/2025, através do e-mail licitacao@cmitabaiana.se.gov.br, alegando que no requisito da Habilitação Técnica no item 13.20.2. deve ser indeferido.

Ressalta-se, desde logo, que a empresa SETEBOM Ltda, CNPJ: 14.391.028/0001-01 encontra-se devidamente representada pelo Sr. Iago Camilo Wilkoss, conforme procuração anexada ao e-mail, juntamente com a impugnação.

Outrossim, é tempestivo o pedido de impugnação, haja vista sua interposição dentro do prazo legal previsto no item 1.5 do edital, 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Licitante apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 01/2025, mais especificamente no 13.20.2. que faz parte da Habilitação Técnica, vejamos:

13.20.2. Certidão de Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Administração – CRA, do domicílio ou sede da licitante, válida na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste a área de atuação compatível com a execução dos serviços objeto do Edital, consoante Inc. V, do Art. 67, da Lei Federal Nº 14.133/2021 e Ofício Circular nº 0011/2024 – DITEC, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

O Licitante alegou, *in verbis*:

No caso do Pregão Eletrônico nº 001/2025, o objeto da licitação é a contratação de serviços de conservação e limpeza, apoio técnico e operacional, atividades que não se inserem no campo de atuação privativo da profissão de Administrador, tampouco estão sujeitas à fiscalização do CRA.

A empresa a ser contratada irá gerir mão de obra, e não exercer atividades privativas de administração. Exigir o registro no CRA, portanto, configura exigência descabida e desproporcional, que restringe indevidamente a

participação de potenciais licitantes e compromete a competitividade do certame.

Nesse sentido, o Acórdão 284/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas), cuja cópia integral segue anexa, é paradigmático:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Exigência. Mão de obra. Terceirização. CRA. NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, É IRREGULAR A EXIGÊNCIA DE QUE AS EMPRESAS LICITANTES ESTEJAM REGISTRADAS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA), UMA VEZ QUE TAL OBRIGATORIEDADE SÓ SE JUSTIFICA QUANDO O SERVIÇO A SER PRESTADO SE ENQUADRA NO ESCOPO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO, nos termos do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021.

Cabe destacar que o edital começou a ser confeccionado em 2024, e até o presente momento seguindo as orientações Ofício Circular nº 0011/2024 – DITEC, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Pois bem, diante do posicionamento do TCU – Tribunal de Conta da União em seu acórdão 248/2025, supracitado, para que não haja restrição ao certame e no melhor interesse público acato a impugnação.

A Administração Pública tem o dever de garantir a legalidade, a eficiência e a economicidade em seus atos. O princípio da autotutela administrativa, amplamente reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina, confere à Administração a prerrogativa de **anular ou revogar seus próprios atos quando eivados de vícios ou quando houver interesse público superveniente que justifique tal medida**.

A autotutela está expressamente prevista nos seguintes dispositivos legais:

- **Súmula 473 do STF:** “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No presente caso, **a constatação de erros materiais supracitados compromete a correta compreensão jurídica e restringir a competitividade do certame**. Dessa forma, para garantir a regularidade do procedimento e evitar possíveis impugnações ou litígios futuros, a Administração tem o dever de promover a retificação e republicação do edital. **A retificação do edital e a republicação do certame garantirão que todos os licitantes tenham acesso às informações corretas**, permitindo a formulação de propostas justas e alinhadas aos requisitos técnicos pretendidos pela Administração.

3. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS

Diante do exposto, a Administração procederá com as seguintes ações:

1. **Correções supracitadas com a devida adequação;**
2. **Divulgação oficial da republicação**, informando os motivos da retificação para assegurar transparência e lisura ao processo.

4. CONCLUSÃO

Com a adoção dessas medidas, **preserva-se o interesse público e que o serviço a ser contratado atenda plenamente às necessidades da Administração**, em conformidade com os princípios norteadores da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Itabaiana/SE, 02 de abril de 2025.



Wilker dos Santos Nascimento
Pregoeiro

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

SETEBOM Ltda, CNPJ: 14.391.028/0001-01, com sede à Rua João de Freitas, nº 103, Casa, Santa Lidia, Penha, SC, CEP: 88.385-000, representada por sua sócia administradora, **Rosiléia Bento Bittencourt**, CPF: 059. [REDACTED]-70, por intermédio do seu Procurador - *procuração anexa*, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, impugnar o edital do **Pregão Eletrônico nº 001/2025**, pelas razões de fato e de direito aduzidas na presente peça.

DA TEMPESTIVIDADE - DA ILEGALIDADE E DEVER DE SANEAMENTO

A sessão para a abertura das propostas está marcada para o dia 16 de abril de 2025, o protocolo desta impugnação ocorreu em data anterior ao referido evento, assegurando assim o cumprimento fiel do prazo legal para apresentação de objeções ao edital.

É incontroverso que a tempestividade aqui referida cumpre não apenas o aspecto formal da legislação pertinente, mas também assegura os direitos da impugnante ao devido processo legal e à ampliação do debate sobre possíveis irregularidades na condução do certame.

DA LEGITIMIDADE

O supramencionado art. 164 determina que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimento relativamente ao edital de licitação.

Uma vez que a empresa representada possui interesse direto na presente contratação, de onde se verifica a sua legitimidade em agir no presente caso de acordo com o seu objeto social.

DA SÍNTESE FÁTICA

O Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 tem como objeto o "*contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados de supervisão, jardinagem e vigia (desarmado) para a Câmara Municipal de Itabaiana/SE, com fornecimento de uniformes e materiais, conforme as especificações técnicas constantes no Anexo I – Termo de Referência*".

No entanto, o item 13.20.2. do edital estabelece como requisito de habilitação técnica a apresentação de:

13.20.2. Certidão de Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Administração – CRA, do domicílio ou sede da licitante, válida na data de recebimento dos

documentos de habilitação e classificação, onde conste a área de atuação compatível com a execução dos serviços objeto do Edital, consoante Inc. V, do Art. 67, da Lei Federal Nº 14.133/2021 e Ofício Circular nº 0011/2024 – DITEC, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Entendemos que tal exigência é ilegal e restritiva à competitividade, em afronta à legislação vigente e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, conforme demonstraremos a seguir.

Do DIREITO

ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA

A exigência de registro no CRA, no caso em tela, não encontra amparo legal. O artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e à qualificação técnico-operacional será restrita a:

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que a obrigatoriedade de registro em conselho profissional somente se justifica quando a **atividade a ser prestada se enquadrar no escopo de fiscalização do respectivo conselho**.

No caso do Pregão Eletrônico nº 001/2025, o objeto da licitação é a contratação de serviços de conservação e limpeza, apoio técnico e operacional, atividades que não se inserem no campo de atuação privativo da profissão de Administrador, **tampouco estão sujeitas à fiscalização do CRA**.

A empresa a ser contratada irá gerir mão de obra, e não exercer atividades privativas de administração. Exigir o registro no CRA, portanto, configura exigência descabida e desproporcional, que restringe indevidamente a participação de potenciais licitantes e compromete a competitividade do certame.

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O TCU possui entendimento pacífico sobre a matéria, no sentido de que é irregular a exigência de registro no CRA em licitações cujo objeto seja a prestação de serviços de terceirização de mão de obra.

Nesse sentido, o Acórdão 284/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas), cuja cópia integral segue anexa, é paradigmático:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Exigência. Mão de obra. Terceirização. CRA.

NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, É IRREGULAR A EXIGÊNCIA DE QUE AS EMPRESAS LICITANTES ESTEJAM REGISTRADAS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA), UMA VEZ QUE TAL OBRIGATORIEDADE SÓ SE JUSTIFICA QUANDO O SERVIÇO A SER PRESTADO SE ENQUADRA NO ESCOPO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO, nos termos do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021.

No voto condutor do Acórdão, o Ministro Bruno Dantas destacou que:

Outra **IRREGULARIDADE CONSTATADA FOI A EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA)**. Nos termos do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, essa exigência só se justifica quando o serviço prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho, o que não ocorre no caso dos serviços licitados. **A JURISPRUDÊNCIA DO TCU É FIRME NO SENTIDO DE QUE EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA NÃO PRECISAM DE REGISTRO NO CRA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, SENDO A OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL CONDICIONADA À ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA OU A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO A TERCEIROS**. No caso, a exigência de CRA seria aplicável apenas se a atividade-fim da contratação estivesse diretamente relacionada à do administrador.

O caso em questão guarda total similitude com o objeto do Pregão Eletrônico nº 001/2025, razão pela qual o entendimento do TCU deve ser integralmente aplicado.

Outros julgados do TCU corroboram esse entendimento, a exemplo dos Acórdãos 3.296/2015-TCU-1ª Câmara, 2.675/2015-TCU-2ª Câmara e 7.829/2012-TCU-1ª Câmara, que consolidaram o seguinte entendimento:

A exigência de inscrição no CRA para empresas que prestam serviços de terceirização de mão de obra restringe a competitividade do certame e não encontra amparo legal.

A comprovação da capacidade técnica das empresas deve se dar pela demonstração de aptidão para gerir mão de obra, e não necessariamente para exercer atividades privativas da profissão de administrador.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

A) O conhecimento da presente impugnação, em razão de sua legitimidade e poder-dever do pregoeiro em sanar vícios que comprometem o processo;

B) O PROVIMENTO da presente impugnação, para que seja EXCLUÍDO do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 a exigência a qualquer o registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) como requisito de habilitação técnica ou uso dele para validar atestados de capacidade técnica.

c) A republicação do edital, com a devida correção, a fim de garantir a ampla competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, caso a presente impugnação não seja acolhida nos termos propostos, a ora impugnante encaminhará representação ao Tribunal de Contas, bem como impetrará o competente mandado de segurança para que os atos ora impugnados sejam alvo de apreciação judicial e da Corte de Contas respectiva.

Mallet/PR, *datado eletronicamente*.

IAGO CAMILO
WILKOSS:068
45202907

Assinado de forma digital
por IAGO CAMILO
WILKOSS:06845202907
Dados: 2025.04.01
21:49:16 -03'00'

Iago Camilo Wilkoss

OAB/PR 121.785